



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.191, DE 2025 **(Do Sr. Fausto Pinato)**

Dispõe sobre a cessão de crédito de energia elétrica a entidades sem fins lucrativos que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação que sejam certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Dispõe sobre a cessão de crédito de energia elétrica a entidades sem fins lucrativos que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação que sejam certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cessão de crédito de energia elétrica a entidades sem fins lucrativos que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação que sejam certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....”

VI - crédito de energia elétrica: excedente de energia elétrica não compensado por unidade consumidora participante do SCEE no ciclo de faturamento em que foi gerado, que será registrado e alocado para uso em ciclos de faturamento subsequentes, vendido para a concessionária ou permissionária em que está conectada a central consumidora-geradora, ou cedido a entidades sem fins lucrativos que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação, que sejam certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e que estejam conectadas no sistema elétrico dessa mesma concessionária ou permissionária;

.....” (NR)

“Art. 13.
.....”

§ 6º Os créditos de energia elétrica a que se refere este artigo poderão ser cedidos por seus detentores, a título gratuito, a unidades consumidoras classificadas como entidades sem fins lucrativos que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação, que sejam certificadas na forma da Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e estejam situadas na mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica do cedente.

§ 7º A cessão de créditos de energia elétrica de que trata o § 6º fica sujeita a aceitação pela entidade sem fins lucrativos.

§ 8º A entidade sem fins lucrativos está impedida de vender os créditos de energia elétrica recebidos nos termos do § 6º.

§ 9º Para aplicação do disposto no § 6º, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar a cada unidade consumidora, na fatura de energia elétrica, sem prejuízo de outros meios, e em extrato relativo ao ano civil anterior para efeitos de declaração do imposto de renda, os créditos de energia elétrica cedidos nos termos do § 6º valorados à tarifa de energia elétrica da unidade consumidora cedente.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 8º

II -

k) aos valores dos créditos de energia elétrica cedidos nos termos dos §§ 6º e 9º, do art. 13, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto propõe uma solução inovadora e sustentável para fortalecer a solidariedade e a responsabilidade socioambiental no Brasil. A ideia é permitir que consumidores que geram sua própria energia, especialmente via sistemas fotovoltaicos, possam doar seus créditos de energia excedente para entidades sem fins lucrativos que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação, recebendo, em contrapartida, benefícios fiscais.

Trata-se de uma medida que une três dimensões fundamentais: social, ambiental e fiscal. Do ponto de vista social, alivia os custos operacionais de instituições essenciais como hospitais, escolas e entidades assistenciais, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

muitas vezes enfrentam dificuldades financeiras para manter seu funcionamento pleno.

Do ponto de vista ambiental, incentiva-se a geração distribuída de energia limpa e renovável, em consonância com os compromissos do Brasil perante o Acordo de Paris e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

E quanto ao aspecto fiscal, a proposta oferece descontos proporcionais no imposto de renda da pessoa física, de modo a estimular a participação cidadã na construção de uma rede de apoio energético solidário.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos Nobres Pares para o sucesso desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202112-16:187
LEI Nº 14.300, DE 06 DE JANEIRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-01-06;14300
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9250

FIM DO DOCUMENTO